



Sexta-feira, 7 de Abril de 1995

I Série — N.º 14

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 24 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries. ....	NKz 8.100.000.00
A 1.ª série .....	NKz 4.000.000.00
A 2.ª série .....	NKz 2.000.000.00
A 3.ª série .....	NKz 3.000.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105.000.00, e para a 3.ª série NKz 135.000.00, acrescido do respectivo imposto de sete, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 5/95:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/94, de 1 de Abril.

#### Decreto n.º 5/95:

Sobre o emprego de trabalhadores estrangeiros não residentes e de força de trabalho nacional qualificada no sector empresarial.

#### Decreto n.º 6/95:

Determina que é da competência do Ministro das Finanças a fixação da percentagem global da afectação aos Orçamentos da Administração Provincial e Local, de receitas provenientes quer dos Impostos Directos, como sejam o Imposto Industrial Grupo C, Imposto Predial Urbano, Imposto sobre as Sucessões e Doações e Taxa de Circulação de Veículos, quer dos Impostos Indirectos como o Imposto de Consumo, Imposto de Sisa, Taxas Diversas, Multas, Juros de Mora e Outras Receitas.

#### Resolução n.º 4/95:

Estabelece as medidas a tomar pelas Instituições de Crédito Nacionais no domínio da gestão da Balança de Pagamentos de Angola.

### Gabinete do Primeiro Ministro

#### Despacho n.º 1/95:

Constitui um grupo de trabalho intersectorial integrado por representantes de vários órgãos, com vista à reposição da autoridade e disciplina no domínio das actividades económicas.

#### Despacho n.º 2/95:

Constitui o grupo especial de trabalho para o Desenvolvimento e Formação de Mão-de-Obra Nacional, integrado por titulares de vários Ministérios.

#### Despacho n.º 3/95:

Constitui uma Comissão Interministerial coordenada pelo Ministro das Finanças, visando garantir a execução harmoniosa dos programas de promoção do emprego.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

#### Despacho conjunto n.º 63/95:

Confisca o prédio em nome de Pedro Nuno Proença Moixia Alves.

#### Despacho conjunto n.º 64/95:

Confisca o prédio em nome de Manuel da Costa.

#### Despacho conjunto n.º 65/95:

Confisca o prédio em nome de Hortense de Almeida Moura e Outros.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 5/95

de 7 de Abril

Considerando que o Ministério das Finanças exercerá as funções de coordenação económica que se traduzem na utilização de instrumentos de política orçamental, monetária e cambial e de rendimentos e preços, na condução da política económica do Governo;

Convindo por isso reajustar organicamente o Governo;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 111.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2/93, de 12 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/94, de 1 de Abril passa a ter a seguinte redacção:

Integram o Governo os seguintes Ministérios e Secretarias de Estado.

- Ministério da Defesa Nacional;
- Ministério do Interior;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Justiça;
- Ministério da Administração do Território;
- Ministério do Planeamento;
- Ministério da Economia e Finanças;
- Ministério dos Petróleos;
- Ministério das Pescas;

b) 50% e 30% do montante da remuneração base, para cada trabalhador sobre o qual se verifique a infracção, no caso de serem infringidos os artigos 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup>, respectivamente.

2. Sem prejuízo da responsabilidade penal, a reincidência será punida com o triplo das quantias fixadas nas alíneas do número anterior.

**ARTIGO 11.<sup>º</sup>**  
(**Indemnizações**)

A não aplicação do disposto no Capítulo II é passível de indemnização nos termos da lei geral.

**ARTIGO 12.<sup>º</sup>**  
(**Destino das multas**)

As multas resultantes da aplicação do disposto no presente diploma reverterão para o apoio às acções de promoção de emprego.

**ARTIGO 13.<sup>º</sup>**  
(**Controlo da aplicação**)

Compete à Inspecção Geral do Trabalho a fiscalização do presente diploma, bem como a aplicação das multas nele estabelecidas.

**ARTIGO 14.<sup>º</sup>**  
(**Dúvidas e omissões**)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo titular que tiver a seu cargo a Administração do Trabalho.

**ARTIGO 15.<sup>º</sup>**  
(**Revogação**)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente decreto.

**ARTIGO 16.<sup>º</sup>**  
(**Entrada em vigor**)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.<sup>º</sup> 6/95**  
de 7 de Abril

Urgindo a reforma do estatuto dos Órgãos da Administração Provincial e Local do Estado, dotando-os de autonomia administrativa e financeira;

Impondo-se a identificação de receitas fiscais que sejam consignadas aos Órgãos da Administração Provincial e Local do Estado, sem prejuízo do princípio da universalidade das mesmas e do pleno poder descrecionário do Ministro das Finanças e que permitam ultrapassar a manifesta insuficiência de receitas com que se debatem os supracitados órgãos para a concretização de projectos sociais por um lado, e que impulsionem a formação de quadros administrativos e técnicos aptos a gerir os referidos órgãos por outro, e que simultaneamente concorram para a dinâmica social particularmente concretizada na recuperação e manutenção das infraestruturas urbanas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.<sup>º</sup> e do artigo 113.<sup>º</sup> ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

1.<sup>º</sup> – É da competência do Ministro das Finanças a fixação da percentagem global da afectação aos orçamentos da Administração Provincial e Local, de receitas provenientes quer dos Impostos Directos, como sejam o Imposto Industrial Grupo C, Imposto Predial Urbano, Imposto sobre as Sucessões e Doações e Taxa de Circulação de Veículos, quer dos Impostos Indirectos como o Imposto de Consumo, Imposto de Sisa, Taxas Diversas, Multas, Juros de Mora e Outras Receitas.

2.<sup>º</sup> – O Governo da Província deve propor a repartição da percentagem global de acordo com critérios e mecanismos a definir por lei.

3.<sup>º</sup> – É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

4.<sup>º</sup> – Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**Resolução n.<sup>º</sup> 4/95**  
de 7 de Abril

Considerando o «débil desempenho» de Angola no que se refere ao grau de honorabilidade dos seus compromissos financeiros externos;